



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199133 - MG (2024/0205193-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ELSON MACEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Elson Macedo de Souza contra decisão que negou provimento ao habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa alegou ausência de autoria e constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do recorrente, tendo em vista a suposta ausência de autoria; (ii) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de variedade e quantidade relevante de entorpecentes, além de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, o que caracteriza o risco à ordem pública.

4. A manutenção da prisão preventiva também se justifica pelos antecedentes criminais do recorrente, que responde a outra ação penal pela prática de homicídio qualificado, reforçando o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente.

5. A negativa de autoria e a tese de insuficiência probatória não podem ser analisadas em habeas corpus, dada a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito sumário do writ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199133 - MG (2024/0205193-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ELSON MACEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Elson Macedo de Souza contra decisão que negou provimento ao habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa alegou ausência de autoria e constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do recorrente, tendo em vista a suposta ausência de autoria; (ii) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de variedade e quantidade relevante de entorpecentes, além de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, o que caracteriza o risco à ordem pública.

4. A manutenção da prisão preventiva também se justifica pelos antecedentes criminais do recorrente, que responde a outra ação penal pela prática de homicídio qualificado, reforçando o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente.

5. A negativa de autoria e a tese de insuficiência probatória não podem ser analisadas em habeas corpus, dada a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito sumário do writ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 221-222).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 221-224):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por ELSON MACEDO DE SOUZA, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 188):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06) – NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – IMPROPRIEDADE DA VIA – REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – APREENSÃO DE VARIEDADE DE ENTORPECENTES E PETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NA MERCANCIA DE DROGAS – INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A negativa de autoria e a desclassificação da conduta, por demandarem dilação probatória, são incompatíveis com os limites estreitos do Habeas Corpus.

2. A Prisão Preventiva encontra-se fundamentada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de variedade de entorpecentes e petrechos comumente utilizados na mercancia de drogas, aliada a necessidade de interromper atuação de Associação voltada para o comércio ilícito de entorpecentes e a existência de Ação Penal em andamento,

impondo-se a manutenção da segregação cautelar.

3. A garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade são requisitos que, quando presentes, indicam a insuficiência e inadequação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão."

Imputa-se ao recorrente a suposta prática do crime de previsto no art. 33, caput, e art. 35, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 189).

A defesa alega, em síntese: a) A ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade do flagrante em razão da busca pessoal realizada sem fundada suspeita anterior, sem justa causa, baseada apenas pelo fato do recorrente aparentar nervosismo (fl. 174); Aduz que que fora apreendido 41,96 (quarenta e uma gramas e nove e seis decigramas) de droga, QUE NEM MESMO ESTAVA NA POSSE DO PACIENTE, tendo sido apreendida, segundo o próprio REDS, na casa denominada "biqueira" e pertencente a terceira pessoa estranha dos autos e dos conduzidos (fl. 208); Alega, ainda, ausência de autoria do delito imputado, aduzindo que o recorrente é usuário de droga, sendo que no próprio REDS foram citadas entre as passagens do mesmo, o registro de uso e consumo de drogas, tendo a Defesa, inclusive, juntado TCO realizado no ano passado de uso de drogas (fl. 209);

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Na presente hipótese, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia os seguintes fundamentos à decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 194):

"Verifica-se dos Laudos Preliminares em Drogas de Abuso (PJe n° 5003287-61.2024.8.13.0209) demonstram que foram apreendidas, no total, 01 "porção" de crack, pesando 0,26g, 01 "porção" de crack, com massa 16,15g, 04 "porções" de maconha, pesando 7,72g, 01 "porção" de crack, com massa 0,35g, 01 porção de crack, pesando 2,25g e 02 "porções" de cocaína, pesando 15,23g Ainda, o Auto de Apreensão (PJe n° 5003287-61.2024.8.13.0209) evidencia que, durante a diligência, PM's teriam localizado, ainda, binóculo, em tese, utilizado para monitorar aproximação policial e vários sacos plásticos, comumente utilizados para fracionar entorpecentes.

*Assim, consoante fundamentado pela autoridade apontada como coatora na r. Decisão que converteu o Flagrante em Prisão Preventiva (doc. 06), a **variedade e natureza de substâncias entorpecentes, juntamente a petrechos comumente utilizados no comércio ilícito de drogas, evidenciam o risco ao meio social, em razão da gravidade concreta da conduta, o que justifica a imposição da Prisão Preventiva para garantir a***

ordem pública, requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes: STJ, AgRg no HC 685223/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em: 14.09.2021; RHC 145211/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 28.09.2021).

[...]

Soma-se a isso o fato de que o Paciente, conforme asseverado pela autoridade apontada como coatora, possui registros criminais, sendo que, em análise a Certidão de Antecedentes Criminais de Elson (CAC, doc. 03, nº 00005364-75.2017.8.13.0209), denota-se que este responde Ação Penal pela suposta prática do Crime de Homicídio Qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, do CP, tendo sido pronunciado."

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, ficou registrado que o recorrente ostenta antecedentes criminais, tendo sido consignado que "em análise a Certidão de Antecedentes Criminais de Elson (CAC, doc. 03, nº 00005364-75.2017.8.13.0209), denota-se que este responde Ação Penal pela suposta prática do Crime de Homicídio Qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, do CP, tendo sido pronunciado ." (fl. 194), **o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.**

Com efeito, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)"(AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023, grifei.).

Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 787.479/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023), (AgRg no HC n. 777.580/RJ, relator Ministro ,Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023), (AgRg no RHC n. 175.527/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, relator , DJe de 13/3/2023).

Ademais, quanto à negativa de autoria, certo é que "esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 868.208/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - destaquei)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENOR. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possuía entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado seja mantido em local compatível com o fixado na sentença.

2. Todavia, a Suprema Corte firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que "a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 197797, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC n. 221936, Relator Ministro Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "e mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes" (AgRg no HC n. 223529, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. No caso, foram devidamente demonstradas as circunstâncias excepcionais que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas 149,6 g de maconha e 18,8 g de cocaína , bem como pelo envolvimento de menor no crime; e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois, na ocasião do flagrante, o réu estava em liberdade provisória concedida em outro processo no qual se apura a prática do crime de tráfico de drogas.

6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que **"são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas,**

bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

*7. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, **maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública**" (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).*

8. No mais, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

9. De se consignar, ainda, que o Magistrado sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória (e-STJ fl. 95), procedimento que assegura ao agravante a compatibilização do regime, bem como o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.090/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

De fato, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a constrição cautelar foi suficiente motivada pelas instâncias de origem, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas e do risco concreto de reiteração delitiva.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.133 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0205193-1

Número de Origem:

10000242302115000 10000242302115001 23021151020248130000 50032876120248130209

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSON MACEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSON MACEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024